



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

CONTRATO Nº 390

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E B-CAR COMÉRCIO DE EXTINTORES E PEÇAS LTDA. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS DE ALARME E COMBATE A INCÊNDIO DOS PRÉDIOS DA CÂMARA MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.866/93 - PROCESSO Nº 91.729.

I - INTRÓITO

O presente instrumento rege-se fundamentalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública e dão outras providências, estando vinculado ao Processo nº 91.729 de acordo com a deliberação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí exarada naqueles autos e que autoriza sua lavratura.

II - DAS PARTES

CLÁUSULA PRIMEIRA - São partes no presente instrumento de contrato:

1. De um lado, na condição e doravante simplesmente denominada CONTRATANTE a **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, com sede nesta cidade, Estado de São Paulo, na Rua Barão de Jundiaí, nº 128, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 51.864.114/0001-10, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTÔNIO CARLOS ALBINO**.

2. De outro lado, na condição e doravante simplesmente denominada CONTRATADA, a empresa **B-CAR COMÉRCIO DE EXTINTORES E PEÇAS LTDA.**, com sede na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, na Rua Leonilda Orsini do Prado, nº 104, Bairro Barão Ataliba Nogueira, inscrita no CNPJ sob o nº 44.980.997/0001-69, neste ato representada por sua sócia-proprietária, a Sra. **BRUNA CRISTINA ALVES RODRIGUES**, CPF nº [REDACTED]

Bruna C. Alves Rodrigues

(Processo nº 91.729 – Contrato nº 390 - fls. 2)

III - DO OBJETO DO CONTRATO E SUAS CARACTERÍSTICAS

CLÁUSULA SEGUNDA - Constitui-se objeto do presente contrato a prestação de serviços de manutenção e adequação dos sistemas de alarme e combate a incêndio dos prédios da CONTRATANTE, especificados no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA - A CONTRATADA ficará responsável pelo descarte do material do sistemas de alarme atuais, de acordo com as normas ambientais vigentes;

CLÁUSULA QUARTA - A CONTRATADA não deverá reaproveitar equipamentos, materiais, cabos, tubulações, ou qualquer outro componente do sistema de alarme de incêndio atual.

CLÁUSULA QUINTA - A CONTRATADA deverá orientar-se nos projetos técnicos de segurança contra incêndio aprovados e também as normas ABNT, Decreto e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo:

- NBR 17240 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio – Projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio.
- NBR 13434 – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico.
- NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão.
- NR 35 – trabalho em altura.
- Decreto 63.911/18 – Institui o regulamento de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco no estado de São Paulo.
- IT 20/2019 – Sinalização de emergência.
- IT 19/2019 – Sistema de detecção e alarme de incêndio.

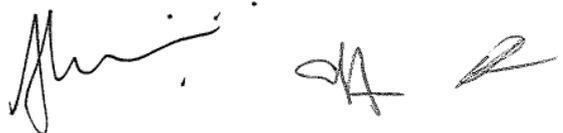
CLÁUSULA SEXTA - A CONTRATADA deverá prestar garantia de 12 (doze) meses tanto para os equipamentos instalados, quanto pelos serviços, contra mau funcionamento ou defeitos decorrentes da instalação do sistema de alarme.

Parágrafo primeiro: A CONTRATADA deverá emitir relatório detalhado da manutenção corretiva, caso solicitada, a cada atendimento, constando os defeitos apresentados, as peças substituídas, o nome do técnico responsável pela manutenção, data e horário do atendimento, que deverá ser entregue ao Setor de Zeladoria da Câmara Municipal de Jundiaí mediante visto de recebimento.

Parágrafo segundo: Os chamados para manutenção corretiva serão abertos por telefone ou e-mail, e o prazo de atendimento será de 03 (três) dias úteis.

CLÁUSULA SÉTIMA – A CONTRATADA estará ciente e de acordo que o prazo máximo que iniciará o atendimento técnico será de 03 (três) dias úteis da abertura do chamado por e-mail e/ou telefone e deverá obedecer ao horário de funcionamento da CONTRATANTE que compreende das 8 às 18 horas, bem como que o prazo máximo para a conclusão de qualquer serviço de manutenção corretiva será de até 07 (sete) dias úteis, prorrogáveis por igual período, se justificado através de laudo técnico a ser analisado pela CONTRATANTE.

Bruna C. Alves Rodrigues





(Processo nº 91.729 – Contrato nº 390 - fls. 3)

Parágrafo único: A CONTRATADA deverá emitir relatório detalhado da manutenção corretiva a cada atendimento, constando os defeitos apresentados, as peças substituídas, o nome do técnico responsável pela manutenção, data e horário do atendimento, que deverá ser entregue ao Setor de Zeladoria da CONTRATANTE mediante visto de recebimento.

CLÁUSULA OITAVA - Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA NONA - Integram e completam o presente Termo de Contrato para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições do Termo de Referência, bem como a proposta da CONTRATADA, anexos e pareceres que formam o processo nº 91.729.

IV - DA DURAÇÃO E PRAZO

CLÁUSULA DÉCIMA - A CONTRATADA cumprirá o Contrato observando o prazo de 12 (doze) meses, para fins de garantia, contados a partir da data da conclusão dos serviços, podendo, se necessário, ser prorrogado por iguais períodos até o limite legal de sessenta meses, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

V - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela prestação de serviços, objeto deste contrato, em moeda corrente nacional, a importância global de R\$ 17.580,00 (dezessete mil, quinhentos e oitenta reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O valor acima, já fixado em real, não sofrerá qualquer outro tipo de correção monetária. Somente será admitida revisão de preços nos casos em que fatores supervenientes devidamente comprovados pela contratada e aceitos pela Câmara Municipal de Jundiaí, determinem o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O pagamento será em até 10 (dez) dias, contados da apresentação da nota fiscal/fatura da parcela e da emissão do Termo de Aceite pelo engenheiro contratado de que a instalação está de acordo com o projeto aprovado.

Bruna C. Alves Rodrigues



(Processo nº 91.729 – Contrato nº 390 - fls. 4)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O pagamento será retido se for constatada irregularidade ou se houver algo em desacordo com este edital/proposta e será liberado pela Câmara Municipal de Jundiaí após regularização do objeto, sem que o valor sofra qualquer tipo de correção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Se prorrogado o contrato por igual período, poderá o mesmo ser revisto, adotando-se índice de preços de periodicidade anual do setor, ou seja, o IPC-FIPE, servindo o mesmo índice para outras correções, se o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O pagamento será atendido com recursos provenientes da verba dotada no orçamento municipal sob a rubrica nº 01.01.01.031.0001.2001.3.3.90.39.17 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

VI - DO REGIME JURÍDICO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Nos termos da lei, compete, como prerrogativa unilateral, à CONTRATANTE, quanto ao contrato ora entabulado:

- a) fiscalizar-lhe a execução; e
- b) aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial do ajuste.

VII - DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A CONTRATADA obriga-se a prestar os serviços de manutenção corretiva, objeto deste contrato, de acordo com a proposta apresentada no processo nº 91.729, bem como todos os documentos da dispensa de licitação e especificações da CONTRATANTE, passam a fazer parte integrante do presente Termo de Contrato independentemente de transcrição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Atentará, principalmente, a CONTRATADA, no que forem aplicadas, às normas dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, sendo-lhe terminantemente vedada a cessão ou transferência total do presente ajuste, fato que, ocorrendo, causará a rescisão automática e incondicional do presente ajuste, arcando também, a responsável, com as demais sanções previstas na Lei Civil e Penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A CONTRATADA sem prejuízo de sua responsabilidade, comunicará por escrito à CONTRATANTE qualquer anormalidade que eventualmente apure ter ocorrido na fabricação ou no transporte do objeto (peças), que possam comprometer o fiel cumprimento contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O uso, na fabricação de materiais e marcas e patentes, sujeitas a "royalties" ou outros encargos semelhantes, obrigará exclusivamente a CONTRATADA, que por eles responderá.

Bruna C. Alves Rodrigues

(Processo nº 91.729 – Contrato nº 390 - fls. 5)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por elas assumidas, todas as condições de contratação, devendo comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente Termo de Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A CONTRATADA deverá prever a utilização intensiva de equipamentos de proteção individual (EPI) de acordo com as normas e legislação pertinentes aos assuntos, previstas pelo Ministério do Trabalho, devendo também, antes do início dos serviços, apresentar por escrito à CONTRATANTE os EPI's que serão utilizados.

VIII - DA RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Adotam CONTRATANTE e CONTRATADA, como motivos de rescisão da avença ora estatuída, o que expressamente determinam os artigos 77 a 81 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, além das condições expressamente estipuladas no presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A não execução dos reparos nos equipamentos pela contratada dentro do prazo determinado, nas condições previstas no Edital/Proposta, acarretará a cobrança de multa diária de 0,5% (meio por cento) do valor total contratual, até que seja regularizada a assistência técnica do(s) equipamento(s).

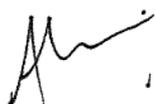
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Caso a CONTRATADA dê causa à rescisão sem justo motivo do ora contratado, obrigar-se-á a pagar uma multa de 20% (vinte por cento) do valor total deste contrato, obedecidos, no mais, os ditames dos artigos 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Se a culpa da rescisão for imputada exclusivamente à CONTRATADA, ficará esta, em caráter de pena, impedida de participar de licitações futuras, ficando ainda obrigada ao ressarcimento dos prejuízos a que der causa, nos termos do artigo 389 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

IX - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A obrigação de prestar os serviços de instalação e manutenção inicia-se no dia subsequente à assinatura deste Contrato.

Bruma C. Alves Rodrigues





(Processo nº 91.729 – Contrato nº 390 - fls. 6)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Os serviços de manutenção e adequação dos sistemas de alarme e combate a incêndio deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: O prazo máximo que iniciará o atendimento técnico será de 03 (três) dias úteis da abertura do chamado via e-mail e/ou telefone e deverá obedecer ao horário de funcionamento da CONTRATANTE que compreende das 8 às 18 horas, bem como que o prazo máximo para a conclusão de qualquer serviço de manutenção corretiva será de até 07 (sete) dias úteis, prorrogáveis por igual período se justificado tecnicamente através de laudo técnico a ser analisado pela CONTRATANTE. Em caso de retirada de alguma peça, esta deverá ser descrita e identificada na presença do Zelador da CONTRATANTE, através de documento hábil, obedecendo-se a mesma sistemática quando da sua devolução.

X - DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A fiscalização dos serviços de remoção e instalação da nova central de alarme de incêndio, objeto desse contrato, será de responsabilidade da Diretoria de Administração, podendo embargar os serviços em desacordo com as especificações contratuais.

Parágrafo único - Nos termos do artigo 67, da Lei Federal nº 8666/93, fica designado o servidor José Roberto Cordeiro Ferreira Júnior, exercente do cargo de Agente de Técnicos, como encarregado da gestão do presente contrato, que será substituído pelo servidor Roberto Vicente, exercente do cargo de Agente de Manutenção Geral, em caso de impedimento do primeiro.

XI – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A CONTRATADA total ou parcialmente inadimplente estará sujeita à aplicação das sanções previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 combinada com o art. 7º da Lei 10.520/2002, a saber:

a) advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para o fornecimento ou execução contratual;

b) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado na providência necessária e 1% por dia após o 30º dia de atraso acumulada com as multas cominatórias abaixo:

b.1) multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato por faltas médias, assim entendidas aquelas que acarretam transtornos significativos e, na sua reincidência, esse percentual será de 10% (dez por cento);

b.2) multa de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, nas hipóteses de inexecução total, com ou sem prejuízo para o ente público contratante;

c) suspensão temporária do direito de participar em licitação com a Câmara Municipal de Jundiaí por até 05 (cinco) anos, entre outras, nas hipóteses:

Bruma C. Alves Rodrigues



(Processo nº 91.729 – Contrato nº 390 - fls. 7)

- c.1) ensejar injustificado retardamento da execução de seu objeto;
 - c.2) não mantiver a proposta;
 - c.3) falhar gravemente na execução do contrato;
 - c.4) na reiteração excessiva de mesmo comportamento já punido ou omissão de providências para reparação de erros;
- d) declaração de impedimento para licitar ou contratar com o Poder Público federal, estadual, distrital e municipal, por até 05 (cinco) anos, dentre outros comportamentos, em especial, quando:
- d.1) apresentar documentação falsa exigida para o certame;
 - d.2) comportar-se de modo inidôneo;
 - d.3) cometer fraude fiscal;
 - d.4) fraudar na execução do contrato.

XII - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O contrato somente poderá ser alterado, por escrito, via aditamento, que se submeterá ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e aos demais aplicáveis à espécie.

XIII- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - O presente Termo de Contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93 e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A troca eventual de documentos entre CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Todos os encargos sociais e trabalhistas, bem como tributos de qualquer espécie, que venham a ser devidos em decorrência do presente Termo de Contrato ficarão por conta da CONTRATADA, bem como toda responsabilidade por qualquer tipo de subcontratação ou parceria que somente será admitida se parcial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Todo serviço prestado pela CONTRATADA terá orientação e supervisão do Engenheiro contratado e da CONTRATANTE, que será representada pela Diretoria Administrativa da Edilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - O ingresso e trânsito em determinadas dependências da CONTRATANTE somente poderão ocorrer após prévia autorização da Diretoria Administrativa.

Bruna C. Alves Rodrigues



(Processo nº 91.729 – Contrato nº 390 - fls. 8)

XV - DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666/93, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

XVI - DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí, excepcionado qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia que o presente contrato porventura venha a suscitar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A parte que der causa ao rompimento deste instrumento arcará com as despesas processuais e demais verbas cominadas à espécie.

XVII - DO ENCERRAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Por estarem assim, justas e concordes, CONTRATANTE e CONTRATADA firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, lidas e achadas conforme na presença de 2 (duas) testemunhas nomeadas e assinadas, na forma da lei.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2023.


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Presidente

Bruna C. Alves Rodrigues 
B-CAR COMÉRCIO DE EXTINTORES E PEÇAS LTDA.
BRUNA CRISTINA ALVES RODRIGUES
Sócia-proprietária

Testemunhas

Luciana M.P. Rivelli Amêlio
Diretora Administrativa

2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos
Rua José Bonifácio, 331 - Itapira - SP - Cep 13970-190 - Fones: (19) 3813-8181 / 3863-1918
Tabelião: Maurício Sabbag Law

Reconheço por semelhança, com valor econômico, a(s) firma(s)
BRUNA CRISTINA ALVES RODRIGUES
ITAPIRA, 20/01/2023 Em test da verdade.

Nº: 12.25 RAPHAEEL PRETE - ESCHREVENTE
Selo(s) AA131311


C10435AA0151311


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira
CRC: 1SP192409/0-6